PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025/SMECD

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Pregão Eletrônico, Processo Administrativo nº 030/2025/SMECD, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

REQUERENTE: Equipe de Planejamento de Comrpas - SMECD.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades das escolas geridas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

1. DO RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal De Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia/PA, por intermédio da Equipe de Planejamento de Compras, na pessoa do Sr. Enéas Campista Madeira, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise e controle prévio de legalidade do planejamento da contratação pública das partes integrantes do Processo Administrativo 030/2025/SMECD, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários, no qual se garanta a observância dos princípios basilares da administração pública no trâmite do Pregão Eletrônico.

A documentação supramencionada consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por item, utilizando- se o modo de disputa aberto, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, tendo por finalidade a seleção, julgamento e classificação de propostas apresentadas para o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades das escolas geridas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia.

O processo chegou a esta Assessoria contendo 203 (duzentos e três) folhas, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

a) Documento de Formalização da Demanda -DFD (fls. 01-08);

b) Cardapio Escolar (fls. 09-20);

c) Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls.25 -41);

d) Cotações (fls. 42-106);

e) Mapa de Formação de Preços (fls. 108 – 117);

f) Mapa de Risco (fls. 118-119);

g) Termo de Referência (fls. 120-138);

h) Minuta de Edital (fls.139-159);

i) Termo de Referência da Minuta do Edital (fls.160-182);

j) Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 185-192);

k) Minuta do Contrato (fls.194-202).

2. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Importante destacar que esta manifestação jurídica é de natureza opinativa e não vinculante, podendo o gestor público, mediante fundamentação adequada, adotar orientação diversa daquela aqui exposta.

Cumpre esclarecer que esta apreciação abrange a verificação dos requisitos necessários à deflagração do procedimento licitatório, com o exame dos documentos obrigatórios de planejamento, da minuta do edital e de seus anexos, sob estrito prisma jurídico. Ressalta-se que não compete a esta assessoria adentrar em aspectos técnicos, financeiros, administrativos ou relativos à conveniência e oportunidade dos atos, matérias estas que permanecem na esfera discricionária da autoridade competente.

Esse limite de atuação da assessoria jurídica decorre do princípio da deferência técnico-administrativa e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU), que assim dispõe:

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter

> justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento".

Ademais, reiteramos que as manifestações da assessoria jurídica têm caráter meramente opinativo, não obrigando o gestor público, que poderá de forma fundamentada, adotar posicionamento diverso.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo realizar o controle prévio da legalidade dos atos praticados na fase preparatória da licitação, especialmente quanto à minuta do edital e aos demais documentos correlatos, em conformidade com o artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
>
> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
>
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
>
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
>
> (...)

Presume-se que as especificações técnicas constantes do presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido elaborados pelo setor competente da Administração, com base em

parâmetros técnicos objetivos, visando a atender ao interesse público. O mesmo se presume quanto às decisões discricionárias do órgão demandante, as quais devem ser devidamente motivadas nos autos.

Por fim, destaca-se que eventuais observações aqui registradas não possuem caráter vinculativo, mas visam a fortalecer a segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem cabe, no exercício de sua discricionariedade administrativa, acolhê-las ou não.

O objetivo principal deste parecer jurídico é assistir a Comissão de Planejamento de Compras no controle interno da legalidade dos atos praticados durante a fase preparatória da licitação.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do Mérito da Consulta

O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação de análise feita pela Comissão de Planejamento de Compras, para análise da Minuta do Edital e seus Anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Nesse passo, o objeto do certame em tela é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades das escolas geridas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia.

3.2 Da Necessidade – Justificativa

Constata-se a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades das escolas geridas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia.

Consoante à justificativa apresentada no Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 054/2025-PMFA/SMECD (fls. 01-08), a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Floresta do Araguaia identificou a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, em

atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades das escolas geridas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia.

Ressalta-se que a manutenção regular desses insumos é fundamental para garantir um ambiente institucional adequado, salubre e funcional, a aquisição desses gêneros alimentícios é multifacetado e de extrema relevância social. Primeiramente, reside na garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável para milhares de crianças e jovens, muitos dos quais provêm de famílias de baixo poder aquisitivo e dependem da merenda escolar como a principal ou única refeição balanceada do dia. A alimentação escolar promove a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e a obesidade, problemas que afetam diretamente a saúde pública. Em segundo lugar, a oferta de uma alimentação nutritiva e diversificada nas escolas estimula a concentração, a capacidade de aprendizado e o rendimento escolar dos alunos. Crianças bem alimentadas têm melhor desempenho cognitivo, maior atenção em sala de aula e menor absenteísmo. Assim, a alimentação escolar é um investimento direto na qualidade da educação e na formação de cidadãos mais capazes e saudáveis.

O valor máximo estimado para a contratação, conforme ampla pesquisa de mercado realizada por meio do Portal Banco de Preços e cotação direta com fornecedores é de R$ 2.641.173,40 (Dois milhões, seiscentos e quarenta e um mil, cento e setenta e três reais e quarenta centavos).

Por conseguinte, a presente contratação irá garantir a operacionalidade dos serviços públicos, a segurança da população. Tal necessidade está detalhada no e fundamentada no Documento de Formalização de Demanda – DFD, Estudo Técnico Preliniar – ETP e Termo de Referência que delineia, de forma pormenorizada, as especificações técnicas, os quantitativos estimados e a urgência do atendimento da demanda.

3.3 Documento de Formalização da Demanda (DFD)

Analisando os elementos constantes dos autos, observa-se que a fase preparatória do certame foi devidamente formalizada, iniciando-se com o Documento de Formalização da Demanda (DFD), que apresenta, de forma clara e objetiva, a necessidade da Administração, bem como a previsão de recursos orçamentários, em conformidade com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

No DFD constam:

- A identificação do órgão requisitante;

- A descrição resumida do objeto pretendido;
- A justificativa da necessidade da contratação, devidamente fundamentada;
- Relação e quantitativos estimados dos itens.
- Justificativa do nível de prioridade;
- Alinhamento da compra pretendida com o plano de contratações anuais (PCA).
- Anexo ao DFD consta o Cardápio Escolar elaborado pela a nutricionista.

O DFD demonstra, ainda, a pertinência e adequação da contratação com os objetivos institucionais do ente público, observando os princípios da motivação e da eficiência administrativa, nos termos do art. 5º, caput e incisos da referida Lei.

Dessa forma, verifica-se que a instauração do processo administrativo e a formalização da demanda ocorreram em conformidade com o regime jurídico vigente, inexistindo vícios a serem sanados nesta fase.

3.4 Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado cumpre sua finalidade ao demonstrar a inviabilidade da execução direta pela Administração, a necessidade de contratação de empresa especializada e a vantajosidade da solução proposta. O documento contempla a análise de alternativas disponíveis e justifica a escolha adotada, considerando aspectos técnicos, econômicos e ambientais, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, constata-se o atendimento aos requisitos legais previstos no referido dispositivo, estando o Estudo Técnico Preliminar devidamente elaborado, com fundamentação clara e objetiva quanto à viabilidade técnica e à adequação da contratação.

A adequada instrução do ETP confere regularidade à fase de planejamento, permitindo o prosseguimento do certame com observância ao regime jurídico vigente.

3.5 Da Análise de Riscos

A Análise de Riscos, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, foi devidamente elaborada no âmbito da fase de planejamento, atendendo aos princípios da prevenção, da eficiência e da gestão por resultados. O documento identifica, de forma sistemática, os principais riscos que podem comprometer a execução contratual, abrangendo aspectos técnicos, operacionais, jurídicos, ambientais e financeiros.

Dentre os riscos mapeados, destacam-se potenciais atrasos na execução, os, descumprimentos contratuais, insuficiência de recursos. Para cada risco identificado, foram propostas medidas de mitigação e contingência compatíveis com a natureza do objeto e com a complexidade da contratação, visando assegurar a continuidade e a efetividade da execução contratual.

A existência de um mapa de riscos estruturada reforça a governança do processo, promove maior controle sobre os fatores críticos e contribui para a tomada de decisões fundamentadas ao longo do ciclo contratual. Assim, verifica-se que a Análise de Riscos atende às exigências normativas e agrega valor à gestão do contrato, conferindo maior segurança jurídica e administrativa à condução do certame.

3.6 Da Pesquisa de Preços

Consta dos autos a Pesquisa de Preços devidamente instruída, acompanhada de relatório que apresenta de forma clara o período de realização da coleta, as fontes consultadas, a metodologia adotada para consolidação dos dados e as justificativas que embasaram a definição do valor estimado para a contratação.

A pesquisa contempla, conforme previsto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, critérios que asseguram a representatividade e a atualidade dos preços utilizados como referência, considerando práticas de mercado e a natureza do objeto a ser contratado. A escolha das fontes incluindo, painéis de preços oficiais e propostas de fornecedores, demonstra diligência e respeito aos princípios da economicidade, razoabilidade e transparência.

A adequada formalização da pesquisa de preços confere robustez técnica à estimativa de custos, contribuindo para a definição de parâmetros compatíveis com o mercado e assegurando maior segurança à fase de planejamento do certame.

3.7 Termo de Referência (TR)

O Termo de Referência apresentado nos autos foi elaborado previamente à fase externa do certame, em conformidade com a legislação vigente, atendendo de forma satisfatória ao disposto no artigo 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O documento descreve de maneira clara e objetiva o objeto da contratação, especificando os elementos essenciais para a execução contratual, como os serviços ou bens a serem fornecidos, as exigências técnicas mínimas, os prazos de execução, as condições de entrega e os critérios para recebimento.

Além disso, foram previstas diretrizes relacionadas à qualidade, segurança, sustentabilidade ambiental e suporte técnico, alinhadas às boas práticas de planejamento e gestão contratual.

A eventual opção pela divisão ou não dos itens foi devidamente justificada no próprio Termo de Referência, considerando a natureza do objeto, a necessidade de execução integrada e a compatibilidade entre os elementos contratados, conforme previsto na legislação.

Conclui-se, assim, que o Termo de Referência foi corretamente instruído e se mostra suficiente para subsidiar a futura contratação, respeitando os princípios da eficiência, da isonomia, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3.8 Minuta do Edital

Também foi objeto de análise a minuta de Edital acostada aos autos. Verifica-se que o instrumento convocatório foi elaborado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da isonomia, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

O objeto da contratação: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para suprir as necessidades das escolas geridas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Floresta do Araguaia, foi descrito de maneira clara e precisa, em consonância com o Termo de

Referência previamente elaborado. O documento detalha adequadamente as condições de execução, as obrigações das partes, os critérios de julgamento, bem como as exigências para participação e habilitação dos licitantes, não apresentando cláusulas restritivas à competitividade.

O critério de julgamento adotado foi menor preço por item, e encontra-se devidamente fundamentado, sendo compatível com o objeto da contratação e com o interesse público. Tal forma de julgamento permite a ampliação da competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração.

O edital contempla o tratamento favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade com os artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

O modo de disputa adotado é o aberto, em consonância com o artigo 56, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os prazos estabelecidos para apresentação das propostas, interposição de recursos e assinatura do contrato estão em conformidade com os ditames legais, preservando o contraditório e a ampla defesa.

As cláusulas relativas às penalidades, sanções administrativas, recursos, impugnação do edital e condições contratuais estão adequadamente previstas, não havendo disposições que afrontem os princípios da isonomia, legalidade ou que limitem indevidamente a concorrência.

A minuta da Ata de Registro de Preço, costante no anexo V e minuta contratual, anexo VI do edital, observa as exigências da nova Lei de Licitações e Contratos, contendo cláusulas essenciais à execução, fiscalização, penalidades, reajuste e eventual rescisão contratual.

Dessa forma, conclui-se que a minuta do edital encontra-se juridicamente adequada, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e apta a regular e instruir a fase externa do certame.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e em atendimento ao disposto na 14.133/2021, **OPINAMOS PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA DO EDITAL E**

CONTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2025/SMECD.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, que a fase preparatória do procedimento licitatório analisado foi conduzida em conformidade com a legislação vigente, não se verificando vícios ou irregularidades que comprometam a legalidade ou a eficiência do certame.

Assim, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade da fase interna da licitação e pela possibilidade de prosseguimento do certame, com a publicação do edital e a realização da sessão pública.

É o parecer.

Floresta do Araguaia/PA, aos dias 21 do mês de janeiro de 2025.

CHEUMO EUGÊNIO MENDES
OAB/PA 26.172-A

CHEUMO EUGENIO MENDES:00544902190

Assinado de forma digital por CHEUMO EUGENIO MENDES:00544902190
Dados: 2026.01.21 14:09:46 -03'00'